



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 89 , DE 7 DE AGOSTO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

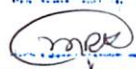
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Concede remissão de crédito tributário e anistia de multas relativas à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA".


Nobres Parlamentares, este projeto decorre da necessidade de regularizar a situação de empresas de grande porte e de especial significância para a economia rondoniense no que diz respeito ao recolhimento da contribuição para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA, nos termos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

Para que esta regularização se torne possível, faz-se necessária a concessão da remissão e da anistia ora pleiteadas, desde que as empresas afetadas não tenham, de fato, causado maior prejuízo à economia do estado, uma vez que procederam ao recolhimento integral do ICMS, inclusive a parcela referente ao FITHA.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação de Assessoria Legislativa	
Re:	3101
Rece.	07.108104: 11.24
Rece.	

Recebi em 08.08.07


Recibido: _____
 Recibido: _____
 Recibido: _____
 COLEGIO DE ASESORES DE FUNDACIONES
 GOBIERNO DE CHILE

[Handwritten signature or initials]

GOBIERNO DE CHILE
 MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS

[Handwritten signature]

En el presente documento se declara que el suscrito, en su calidad de representante legal de la Fundación [Nombre de la Fundación], ha sido designado como tal por el Consejo de Administración de dicha entidad, de conformidad con lo establecido en el artículo 10 del Reglamento de Fideicomisos, Ley N° 19.950, de 1993, y en el artículo 10 del Reglamento de Fideicomisos, Ley N° 19.950, de 1993, y en el artículo 10 del Reglamento de Fideicomisos, Ley N° 19.950, de 1993.

Para los fines de esta declaración, se declara que el suscrito es una persona natural, mayor de edad, soltero, chileno, con domicilio en [Dirección], y que no tiene ninguna otra actividad que pueda interferir con el cumplimiento de sus deberes como representante legal de la Fundación.

En fe de lo anterior, se suscribe en la ciudad de Santiago de Chile, a los [Día] días del mes de [Mes] del año 2003.

[Firma]

FOLIO N° _____ LIBRO N° _____ DE FUNDACIONES Y FIDUCIARIOS

SANTIAGO DE CHILE, A LOS _____ DE _____ DEL AÑO 2003

COLEGIO DE ASESORES DE FUNDACIONES
 GOBIERNO DE CHILE





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 7 DE AGOSTO DE 2007.

Concede remissão de crédito tributário e anistia de multas relativas à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidas a remissão de crédito tributário, lançado ou não por meio de Auto de Infração, e anistia das multas relativas à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA até o mês de julho de 2007.

Art. 2º A fruição dos benefícios concedidos no *caput* do artigo anterior fica condicionadas ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – ter o contribuinte recolhido em forma de ICMS o valor integral da contribuição no referido período; e

II – iniciar o recolhimento para o FITHA a partir do mês de agosto de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 122/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Concede remissão de crédito tributário e anistia de multas relativas à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habilitação – FITHA”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de agosto de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 122/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Concede remissão de crédito tributário e anistia de multas relativas à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habilitação – FITHA”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de agosto de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Concede remissão de crédito tributário e anistia de multas relativas à contribuição ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam concedidas a remissão de crédito tributário, lançado ou não por meio de Auto de Infração, e anistia das multas relativas à contribuição ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA até o mês de julho de 2007.

Art. 2º A fruição dos benefícios concedidos no *caput* do artigo anterior fica condicionada ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – ter o contribuinte recolhido em forma de ICMS o valor integral da contribuição no referido período; e

II – iniciar o recolhimento para o FITHA a partir do mês de agosto de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de agosto de 2007.

~~Deputado Neod Carlos
Presidente~~